



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 15/05/12

ITEM Nº 68

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

68 TC-002792/026/10

Prefeitura Municipal: Arujá.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Abel José Larini.

Advogado(s): Renato Swensson Neto.

Acompanha(m): TC-002792/126/10 e Expediente(s):
TC-037520/026/10 e TC-000074/007/10.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame, consoante prescrição do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as **contas do Prefeito Municipal de Arujá, referentes ao exercício de 2010.**

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 (fls.06/66), apresentou o Responsável, Sr. Abel José Larini, após notificação (fl.70), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001218/007/11 - fls.75/105):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Divergências entre as metas fiscais previstas na LDO e na LOA.

Defesa - Segundo o responsável, as propostas das Secretarias para a elaboração das peças de planejamento não apresentam metas físicas, índices futuros e indicadores.

- Inexistência de critérios específicos para a concessão de transferência de recursos a entidades do terceiro setor.

Defesa - Não houve.



A.2. - Avaliação dos Programas Governamentais:

- **Metas físicas fictícias relativas aos programas e ações de governo, obstando a análise de sua efetividade e eficácia.**

Defesa - Informa ter adotado metas físicas relativas a alguns meses do ano para a avaliação dos programas governamentais.

B.1.9.4 - Fidedignidade dos Dados Contábeis:

- **Demonstração das Variações Patrimoniais - descumprimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.**

Defesa - Afirma não ter constatado as divergências apresentadas pela fiscalização, informando que o resultado econômico refere-se ao valor relativo à avaliação atuarial do saldo proveniente do regime próprio de previdência municipal (R\$ 9.527.725,06).

B.2.1.1 - Meta de receita:

- **Ausência de sintonia entre os valores previstos nas peças de planejamento.**

Defesa - Não constatou a divergência apurada.

B.2.1.2 - Meta da despesa:

- **Idem apontamento anterior.**

Defesa - Não constatou a divergência apurada.

B.4.2 - Movimentação registrada no passivo de curto e longo prazo:

- **Falta de contabilização das movimentações relativas às exigibilidades de curto e longo prazo.**

Defesa - Anuncia a realização de ajustes nas contas com vistas à inscrição e baixa das quantias relativas aos precatórios.

B.6 - Tesouraria:

- **Disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados.**

Defesa - Argumenta ter movimentado as disponibilidades de caixa no Banco Santander S/A consoante previsto em ajuste com a instituição



financeira.

C.1.1 - Falhas de Instrução na Formalização de licitações e de contratos:

- Apresentação de atestado de capacidade técnica com indícios de falsidade ideológica pela empresa vencedora do Pregão Presencial nº 55/10, objetivando a adequação e a operacionalização do sistema de estacionamento rotativo no município.

Defesa - Encaminha documentos para comprovar a veracidade do atestado impugnado.

E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Comunica adoção de medidas para o integral atendimento das recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,43%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	76,03%
DESPESAS COM PESSOAL	43,08%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,34%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,13%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002400/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001929/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000394/026/09)

Acompanham os autos os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-037.520/026/10 - Ultra Park Estacionamentos Ltda. noticia possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 55/2010.

Fiscalização: O assunto foi abordado no item C.1.1. do relatório.

TC-000074/007/10 - Valmir Moreira dos Santos informa sobre possíveis irregularidades na sanção e na promulgação da Lei Municipal nº 2.228/09 (LOA para o exercício de 2010).

Fiscalização: Improcedência dos fatos noticiados.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002792-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,43%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	76,03%
DESPESAS COM PESSOAL	43,08%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,34%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,13%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 222/09, bem como indica a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (7% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repassse menos devolução)	5.833.200,84
Despesas com inativos	
Subtotal	5.833.200,84
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009 83.331.439,84
Percentual resultante	7,00%

Promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e dos Royalties conforme as disposições dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91.

Houve, ainda, a adequada destinação das receitas oriundas da aplicação de multas de trânsito, assim como o efetivo recolhimento do valor devido ao FUNSET, consoante prescrição do artigo 320 e parágrafo único da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Multas de trânsito

Saldo do exercício anterior (31/12)	12.917,56
Rendimentos aplicações financeiras	2.611,95
Valor arrecadado com multas de trânsito	809.251,75
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	824.781,26
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	1.785.818,83
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	1.785.818,83
Saldo no final do exercício fiscalizado	55.311,59

Notou-se a liquidação da quantia equivalente ao somatório dos montantes relativos ao mapa orçamentário apresentado no período anterior, aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e aos precatórios parcelados com vencimento em 2010.

Saldo Anterior de Precatórios:	440.431,67	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	440.431,67	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	546.017,14	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:		
Total de débitos para o exercício:	986.448,81	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):		972.341,86
Saldo a Pagar:		14.106,95
Montante previsto em Lei Orçamentária:	986.448,81	100%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-	

Além do superávit da execução orçamentária de 0,16% (R\$ 201.284,75), observaram-se resultados financeiro (R\$ 5.996.502,21) e patrimonial (R\$ 8.719.077,57) positivos, bem como decréscimo do montante da dívida consolidada em relação ao período pretérito (2009 - R\$ 6.971.214,57 e 2010 - R\$ 4.841.957,09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **29,43%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **76,03%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve utilização de **99,86%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem assim do correspondente saldo diferido (R\$ 25.104,76) no primeiro trimestre de 2011, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde ter sido contemplada com **18,34%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade da população com idade entre 15 e 34 anos e com mais de 60 anos acima da média do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Município	Região de:	
	Governo	Estado
14,50	13,13	17,27
16,92	15,39	19,42
149,12	142,17	131,35
4.233,32	3.979,00	3.735,38
7,33%	7,34%	9,74%

As despesas com pessoal atingiram **43,08%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convence a justificativa da origem em relação à falha apontada no item Tesouraria.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Arujá, relativas ao exercício de 2010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 para que a Administração Municipal adote medidas visando a adequação das metas fiscais previstas na LDO e na LOA, preveja critérios específicos para a transferência de recursos a entidades do terceiro setor, estabeleça metas físicas adequadas ao princípio da gestão fiscal responsável, observe os princípios da transparência e da evidência contábil (Item B.1.9.4), corrija as distorções verificadas entre os valores previstos nas peças de planejamento e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens critérios para a concessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

auxílios/subvenções/contribuições a entidades do terceiro setor, fiscalização das receitas, levantamento geral dos bens, dispensas/inexigibilidades e Plano Municipal de saneamento Básico.

Determino, por fim, a formação de autos apartados para o exame do contrato celebrado entre a Prefeitura de Arujá e a empresa Paris Administração e Serviços Ltda, oriunda do Pregão Presencial nº 55/10 (matéria tratada no item C.1.1 do relatório de fiscalização).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF